



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Tancredo de Almeida Neves n.º 176

CEP: 14150-000 – Serrana – SP.

www.serrana.sp.gov.br – info@serrana.sp.gov.br – 16 39879244



PORTARIA Nº 244 DE 10 DE JUNHO DE 2016.

O Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e competências, em atendimento ao que dispõe o artigo 5º, da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, RESOLVE:

Art. 1º - Tornar pública a justificativa da conveniência da outorga de concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Captação de Esgotamento Sanitário de Serrana, pelos seguintes motivos:

I - Considerando que a Constituição Federal determina que, incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação dos serviços públicos (art. 175), no mesmo sentido dispõe o art. 94 da Lei Orgânica local;

II - Considerando que o Poder Público deve efetivar ações para a melhoria das condições de saneamento (art. 23, IX CF), a garantia da saúde (196, *caput* CF) e a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado para presentes e futuras gerações (art. 225, *caput* CF);

III - Considerando que o Município de Serrana instituiu a Política Municipal de Saneamento Básico, por meio da Lei Complementar Municipal n.º 394/2015, que aprovou o Plano Municipal de Saneamento Básico definindo os objetivos e metas a serem atendidas para a efetividade das políticas públicas na área de saneamento básico, em prol do pleno atendimento ao seu dever constitucional perante seus cidadãos.

IV - Considerando que a Lei Federal n.º 11.445/2007 que estabelece as diretrizes nacionais para os serviços de saneamento básico, estando inseridos neste conceito os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, reafirmando a competência do Poder Público para a oferta desses serviços de modo eficiente, adequado e satisfatório em atendimento ao interesse público primário e às necessidades dos usuários.

V - Considerando que os serviços de saneamento básico atualmente são de competência do Departamento de Água e Esgoto de Serrana - DAES que constitui um departamento da Secretaria de Infraestrutura que foi reativado por meio do Decreto n.º 16/2001 com a finalidade de promover a execução das atividades ligadas aos estudos, projetos, administração, operação e manutenção dos serviços de abastecimento de água, esgoto e efluentes do Município.

VI - Considerando a Lei Complementar n.º 394/2015 que instituiu a Política Municipal de Saneamento, estabeleceu diretrizes específicas para ordenamento, estruturação e disponibilização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário com objetivos e metas a serem cumpridas pela Administração para alcançar os objetivos da política, a universalização de acesso, a integralidade, a disponibilidade, a racionalização do uso da água, a eficiência e sustentabilidade econômica, a utilização de tecnologias levando em conta a capacidade do usuário, bem como adoção de soluções graduais e progressivas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, sem prejuízo de garantir a modicidade tarifária.

VII – Por outro lado, considerando que o Plano Municipal de Saneamento Básico apontou sérios problemas no sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a exemplo do elevado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Tancredo de Almeida Neves n.º 176

CEP: 14150-000 – Serrana – SP.

www.serrana.sp.gov.br – info@serrana.sp.gov.br – 16 39879244



índice de perdas que supera 50% da produção em decorrência de um sistema deteriorado e carente de investimentos. Além disso, as alterações estimadas para o sistema de abastecimento de água compreendem, essencialmente, a ampliação e a modernização do sistema de produção de água. Adicionalmente, são projetadas melhorias na componente de distribuição integrante do sistema de abastecimento de água (redes e reservatórios), assim como forte envolvimento da redução das perdas.

VIII – Considerando que a forma de medição resta inadequada, resulta em perdas financeiras, o Poder Público fica excessivamente onerado custeando a tarifa de determinados usuários em detrimento de investimentos e melhorias a serem revertidas em prol e para beneficiar a coletividade. Considerando a inestimada perda ambiental pelo desperdício de água, resultando em uma gestão ineficiente dos recursos hídricos.

IX - Considerando que o atual sistema não garante sua sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o sistema tarifário não distingue os tipos de usuários (residencial, comercial, industrial e poder público), colindo com a justiça social e a capacidade dos usuários, a ausência de definição de tarifa diferenciada para população carente, a deficiência na gestão das faixas de consumo, ademais, os valores das tarifas apresentam-se defasados tendo como referência a SABESP, subtraindo a capacidade e margem para investimentos no atual modelo.

X - Considerando a ausência de uma gestão comercial eficaz, a inadimplência média dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário chega a 32%, sem computar a submedição apurada e o elevando índice de perdas. Além disso, registra-se a ausência de cobrança coercitiva por parte do DAES –que conduz certamente a insustentabilidade financeira dos serviços.

XI - Considerando que não obstante o inequívoco esforço do DAES no atual modelo de execução direta dos serviços a Administração não logrou êxito em efetivar as metas e os objetivos, bem como sanar as evidências e problemas anunciados pelo PMSB, quer por razões de ordem técnica ou econômico-financeira. Além disso, considerando a evidencia de inadimplemento do PMSB, que restou devidamente aprovado por meio de Lei Complementar, apto a sinalizar uma ilegalidade por omissão e, de outro lado a ausência de providências do Poder Público na satisfação da Política Municipal de Saneamento Básico, bem como do PMSB poderá ensejar a responsabilidade do Chefe do Executivo. Dessa forma, em prol do interesse público impera delegar a iniciativa privada, que vem sendo coadjuvante na satisfação do interesse público.

XII - Considerando que o Estudo de Viabilidade Técnica e econômico-financeira - EVTE concluiu pela necessidade de investimentos na ordem de R\$ 45.431.385,00 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais), para que sejam cumpridos os princípios fundamentais estabelecidos na Lei Federal nº 11.445/2007 e da Lei Complementar Municipal n.º 394/2015, para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de forma adequada, sobretudo o atendimento as diretrizes do PMSB.

XIII - Considerando a incapacidade de investimentos próprios do Município, isso porque de acordo com o PMSB, apenas 4,214% do orçamento municipal é destinado ao saneamento básico (água, esgoto, resíduos e drenagem urbana), ou seja, não há margem para investimentos e cumprimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Tancredo de Almeida Neves n.º 176

CEP: 14150-000 – Serrana – SP.

www.serrana.sp.gov.br – info@serrana.sp.gov.br – 16 39879244



das metas e melhorias consideradas pelo PMSB, considerando a execução direta dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

XIV - Considerando que o sistema de abastecimento de água, não renovado e sem manutenção, está muito desgastado e próximo, em vários aspectos, do colapso, pelo fato de que o nível de investimentos realizados neste sistema tem sido absolutamente reduzido e inexpressivo face às necessidades e demandas existentes.

Considerando que a Prefeitura Municipal de Serrana não dispõe de tão significativo volume de recursos para os investimentos necessários, especialmente no curto e médio prazo, bem como de equipamentos e pessoal técnico apto a efetivar uma gestão eficiente dos serviços, transpondo os entraves e limites citados, inclusive para instalação gestão e operação eficiente da Estação de Tratamento de Esgoto.

XV - Considerando que o sistema de coleta de esgoto é amplo, sem, contudo, ter sido devidamente testado. É um sistema que necessitará de atenção e cuidados especiais após a conclusão dos investimentos imediatos e em curso que irão permitir o tratamento. A própria operação dos novos equipamentos que integrarão o sistema de tratamento de esgoto exige conhecimento e qualificação que o próprio DAES não dispõe a curto prazo.

XVI - Considerando que se trata de fato notório que os municípios não possuem sobras financeiras para a realização de grandes investimentos, comprometendo diretamente a qualidade de vida dos seus cidadãos. Não é por outro motivo que muitos entes da Federação tem se valido das concessões para fazer frente à carência de recursos públicos, perseguindo, além disso, uma gestão universal, integral, eficiente e sustentável dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

XVII - Considerando que o Poder Executivo é o responsável pelo planejamento, fiscalização e regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como para estabelecer normas para assegurar a prestação adequada dos serviços e regulação para satisfação dos usuários, bem como garantindo o cumprimento das condições e metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento, prevenindo e reprimindo o abuso do poder econômico e definindo tarifas que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do futuro contrato e modicidade tarifária, conforme Lei Municipal Complementar nº 394/2015, sobretudo em prol do interesse público.

XVIII - Considerando os estudos, discussões, deliberações e a participação popular em audiências públicas realizadas, que objetivou o processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como na consolidação e aprovação do mesmo, que anseia integral cumprimento de suas metas e objetivos.

XIX - Considerando que os limites financeiros e as incertezas da manutenção de uma organização municipal devidamente profissionalizada, e com capacidade técnica para acompanhar a evolução tecnológica e demais dificuldades típicas das organizações públicas.

XX - Considerando que no modelo preconizado, nos moldes da Lei Federal nº 8.987/1995, a concessionária ficará sempre subordinada ao controle municipal, a ser exercido por órgão regulador especificamente destinado para exercer as funções de planejamento, regulação e fiscalização,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Tancredo de Almeida Neves n.º 176

CEP: 14150-000 – Serrana – SP.

www.serrana.sp.gov.br – info@serrana.sp.gov.br – 16 39879244



assegurando, dessa forma o equilíbrio que deve subsistir entre os direitos e deveres do poder público, dos usuários e da concessionária, conforme dispõe a mencionada lei federal.

XXI - Considerando que a opção pela concessão se justifica pela sua intrínseca capacidade de permitir, em regime de eficiência contratual, a realização dos vultosos investimentos necessários para a prestação do serviço de água e esgoto nos termos da legislação pertinente. Apenas nos próximos 05 (cinco) anos serão necessários milhões de reais para regularizar plenamente o abastecimento de água e o sistema de esgotamento sanitário e o atendimento as políticas públicas de saneamento.

XXII - Considerando que as tarifas a serem praticadas pela concessionária serão sempre definidas e controladas pelo Município, que indica que seus valores serão equivalentes ao DAES e SABESP, com a diferença de que a população poderá efetivamente contar com a realização dos investimentos para a prestação de serviço adequado segundo a lei, garantindo assim condições corretas de preservação da saúde pública e do meio ambiente e ensejando perspectivas otimistas para o desenvolvimento social e econômico e o bem estar da população de Serrana.

XXIII - Considerando a Lei Complementar Municipal nº 394/2015, no inciso II, § 1º, do artigo 5º, AUTORIZA o Município a delegar a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, por meio de outorga de concessão comum, concessão administrativa ou concessão patrocinada, nos termos da Lei n.º 8.987/95 e Lei 11.079/2004, respectivamente ou ainda, mediante a associação com outros entes federativos, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei n.º 11.107/2005;

XXIV - Considerando o cenário desafiador, a necessidade de efetivar a política municipal e nacional de saneamento básico não resta outro caminho que a concessão dos serviços públicos nos moldes da Lei n. 8.987/1995 e da Lei n. 11.445/2007, através de licitação pública na modalidade de concorrência pública, onde qualquer empresa especializada no setor do saneamento pode ofertar propostas para o cumprimento das metas e objetivos, consoante previsto no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais estudos técnicos que lastreiam a opção adotada.

Art. 2º- O Prefeito do Município de Serrana, Estado de São Paulo, Chefe do Poder Executivo Municipal, no uso de suas competências e atribuições, com fundamento nos artigos 5º e 16º Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, RESOLVE publicar o presente ato justificando a conveniência de outorga da concessão comum do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, que compreende: a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades; infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente; o prazo da mencionada concessão será de 30 (trinta) anos e abrangerá território do município de Serrana.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Serrana, 10 de junho de 2016.

João Antônio Barboza
Prefeito Municipal